



Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº 1/2022

Dispõe sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativos ao exercício de 2022 e, alternativamente, sobre a isenção do mesmo tributo relativo ao exercício de 2023, e incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio iniciado no dia 10 de julho de 2022.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder à renúncia fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre os imóveis atingidos (diretamente ou indiretamente) pelo incêndio iniciado no dia 10 de julho de 2022, ocorrido na região da Rua 25 de março, Distrito da Sé.

§ 1º A renúncia fiscal autorizada por meio desta Lei decorrerá, alternativamente:

I - da remissão dos tributos incidentes em 2022 e cujos respectivos créditos já tenham sido constituídos ou;

II - da isenção dos tributos incidentes em 2023.

§ 2º Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por contribuinte

Art. 2º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pela Subprefeitura relatórios com relação dos imóveis edificadas afetados pelo incêndio.

Art. 3º Se nenhuma das prestações dos tributos incidentes em 2022, vencidas ou vincendas, tiver sido paga, a Administração concederá a remissão de ofício, ficando vedada a concessão da isenção dos tributos incidentes em 2023.



Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Art. 4º Se os tributos incidentes em 2022 já tiverem sido pagos, mesmo que apenas parcialmente considerando as prestações já vencidas na data de promulgação da presente lei complementar, o interessado poderá requerer até o dia 31 de outubro de 2022 a concessão da remissão e restituição do valor pago, hipótese na qual a Administração deverá decidir o requerimento no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º - Se o requerimento for deferido, no prazo máximo de 30 dias contado do despacho de deferimento, a Administração creditará o valor a restituir na conta bancária para este fim identificada pelo interessado no próprio requerimento.

§ 2º - Na hipótese de deferimento do requerimento de concessão da remissão e restituição do valor pago, as prestações que porventura ainda estiverem pendentes de pagamento, vencidas ou vincendas, serão canceladas, nos limites previstos nesta Lei.

Art. 5º Na hipótese de indeferimento do requerimento de concessão da remissão e restituição do valor pago dos tributos incidentes em 2022, no mesmo despacho a autoridade responsável concederá, de ofício, a isenção dos tributos incidentes em 2023, nos limites previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese os benefícios da remissão e da isenção serão cumulativos, só se justificando a isenção dos tributos incidentes em 2023 na hipótese de indeferimento da remissão dos tributos incidentes em 2022 e efetivamente pagos.

Art. 6º Fica instituído o programa de parcelamento especial de ISS, sem a cobrança de juros, multa, e demais encargos para as empresas que foram direta ou indiretamente atingidas pelo incêndio na região da 25 de março em 10 de julho de 2022

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA

Vereador



Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a remissão e ou isenção do IPTU (imposto predial e territorial urbano) incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio iniciado no dia 10 de julho de 2022, ocorrido na região da Rua 25 de março, Distrito da Sé.

O Projeto possui o escopo de oferecer apoio financeiro de maneira a minimizar os efeitos causados pelo incêndio.

Na noite do dia 10 de julho de 2022, fomos tomados com a repentina notícia de que se iniciava um incêndio na região do bairro Centro, fazendo com que diversas famílias moradoras das redondezas do foco das chamas tivessem que deixar suas residências pelo alastramento do fogo a imóveis ao redor do edifício que estava em chamas.

Após mais de sessenta horas de trabalho árduo por parte dos bombeiros, o incêndio foi controlado.

Entretanto, danos irreparáveis foram causados a edifícios arredores e à própria estrutura do prédio que serviu de foco, de tal maneira que este teve de ser demolido.

Dessa forma, os danos causados pelo incêndio instituem a presunção da ocorrência de dano, para fins de justificar a concessão da isenção, quando o imóvel estiver arrolado em relatório assinado pelo Subprefeito.

Os imóveis alcançados pela presente remissão são aqueles que foram atingidos pelo incêndio e sofreram prejuízos de grande monta.

Desta maneira, não apenas residentes da região foram prejudicados por serem tirados do conforto de seus lares mas também aqueles que tinham salas alugadas no edifício para fins de armazenamento, visto que esta era a finalidade principal do edifício, além dos lojistas da região que tiveram que permanecer de portas fechadas, tendo prejuízo financeiro nos seus trabalhos.

Ainda, no que se refere à competência legislativa em matéria tributária, não há reserva de iniciativa ao Executivo, podendo o projeto de lei concessiva de isenção partir de iniciativa



Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

parlamentar, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 682.

Assim, considerando as dificuldades das famílias residentes da região e comerciantes, sejam estes locatários de armazenamentos ou proprietários das lojas da região, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.